Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122198
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021
Recuperação Judicial

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – Em Recuperação Judicial ("Personal" ou "Requerente"), já devidamente qualificadas, nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se nos termos a seguir deduzidos.

Excelência, a Personal, empresa consolidada no mercado e atualmente em recuperação judicial, vem enfrentando reiterados obstáculos para a continuidade de suas atividades, apesar das determinações judiciais que garantem sua participação em certames licitatórios e dispensam a apresentação de certidões negativas, conforme folhas 92.083/92.087, 87.873/87.876 e **113.897/113.899** em 2024:

> A partir de tal tese, tem-se que o juízo da recuperação possui competência para dispensar empresa em recuperação judicial de atender à exigência expressamente prevista em edital relacionada a sua aptidão econômica e financeira para participar de procedimentos licitatórios.
>
> Diante da salutar necessidade de manutenção dos contratos públicos existentes, além da perspectiva de êxito em demais licitações, diante da circunstância de que, neste momento, as sociedades empresárias que compõem o Grupo Personal estão sob Gestão Judicial, como forma de justificar a própria subsistência da própria gestão e enquanto perdurar a mesma, nos exatos termos já decididos nestes autos (fls. 34.201/34.204 e 92.083/92.087), defiro a dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal.
>
> Em apreço à celeridade e ao dinamismo necessário para o bom andamento da gestão judicial, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a fim de que a Gestora Judicial diligencia a notificação de cada um dos interessados.

TJRJ DCX CV04 202500803800 21/02/25 17:57:33137262 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122199
Carimbado Eletronicamente

No contexto do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**, promovido pela **FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a Requerente sagrou-se vencedora do certame. Entretanto, o pregoeiro, de maneira arbitrária, desconsiderou sua participação, sob a alegação de **ausência de homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

Tal exigência se mostra ilegal e contrária às decisões deste Juízo, as quais expressamente garantem à Requerente a dispensa de certidões negativas para participação em licitações, bem como a impossibilidade de ser desclassificada com base exclusivamente em sua condição de empresa em recuperação judicial.

A decisão do pregoeiro afronta diretamente as determinações anteriores deste Juízo, que já se manifestou de forma clara e inequívoca sobre a possibilidade de a Requerente participar de licitações públicas, independentemente da exigência de certidões negativas. Nos autos do presente processo, Vossa Excelência já deferiu a dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, reconhecendo a necessidade de a Requerente continuar exercendo sua atividade econômica, como forma de viabilizar seu soerguimento.

Além disso, em decisão proferida em 15/07/2022, este Juízo reafirmou que empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de processos licitatórios, sendo desnecessária a apresentação de plano de recuperação homologado. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou o entendimento de que a participação de empresas em recuperação judicial em licitações não pode ser restringida com base na ausência de certidões negativas. No julgamento do AREsp 978453/RJ, a Corte reconheceu que a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial é indevida, pois

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122200
Carimbado Eletronicamente

contraria o próprio objetivo da recuperação judicial, que é permitir a continuidade das atividades da empresa e a quitação progressiva de suas obrigações.

Importante salientar que, como tem entendido o Poder Judiciário, é necessário prover à sociedade em crise o suporte necessário para que os contratos em execução sejam preferencialmente mantidos e preservados, especialmente quando essenciais à sobrevivência da sociedade e ao resultado positivo do processo de reestruturação, com o pagamento dos credores e manutenção dos empregos. Deve-se destacar, aqui, por analogia, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de contratação das empresas em recuperação judicial junto ao poder público:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.* ***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.*** *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122201
Carimbado Eletronicamente

fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". ***4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*** *(REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.* ***8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122202
Carimbado Eletronicamente

> ***possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica*** *(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020).*

O pregoeiro, ao desclassificar a Requerente com base na ausência de homologação do Plano de Recuperação Judicial, extrapolou sua competência administrativa, pois a homologação do plano é ato de exclusiva competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Conforme já decidido por este Juízo, a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa deve ocorrer na fase própria do certame, cabendo ao pregoeiro verificar a capacidade da empresa de cumprir o contrato, e não criar exigências indevidas que não possuem amparo legal.

Ademais, a conduta do pregoeiro configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública deve se pautar pelo respeito aos princípios da moralidade e da razoabilidade, não podendo criar exigências arbitrárias que inviabilizem a participação de empresas que preencham os requisitos legais para contratação.

Além de todos os pontos trazidos, resta também elencar com clareza que a eliminação das Recuperandas de certames licitatórios - ante ao seu estado de Recuperação Judicial, meramente por não possuir plano aprovado é nula e atentatória à legislação pátria, principalmente no que concerne ao artigo 47 da Lei 11.101/05:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122203
Carimbado Eletronicamente

Art. 47. A recuperação judicial ter por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, serve a presente para requerer, com a devida vênia, seja deferido o presente pedido, sendo proferido r. despacho/ofício/certidão reconhecendo a possibilidade e não impedimento na participação em procedimento licitatório pela Recuperanda, independentemente da homologação do plano, que é ato exclusivo de V. Excelência, com a anuência do Ilmo. Administrador Judicial, visto que a empresa possue plena capacidade de participação nos processos licitatórios e sem tal atestado, as empresas em soerguimento serão penalizadas meramente por se encontrarem em procedimento recuperacional, o que afronta veemente todos os ditames previstos na Lei 11.101/05.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

A intimação da **FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do pregoeiro responsável pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023** para que apresentem justificativas quanto ao descumprimento das decisões judiciais proferidas neste Juízo;

A reafirmação, por meio de despacho ou nova decisão, da autorização concedida à Recuperanda para participação em processos licitatórios, inclusive no certame em questão, com a vedação de qualquer desclassificação que tenha como fundamento a ausência de homologação do plano de recuperação judicial;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122204
Carimbado Eletronicamente

A aplicação de multa ou sanção cabível em caso de descumprimento da determinação judicial, nos termos do art. 77, IV, do CPC;

A expedição de ofício à **FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** determinando a regularização imediata da participação da Requerente no certame;

Por fim, requerem que todas as publicações sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do patrono **Roberto Carlos Keppler** (**OAB/SP 68.931)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931